DR. LUIZ JARDIM, CONDE DE VALENÇAS

ARBITRAGEM INTERNACIONAL

MEMORIA

que o auctor apresentou e discutiu
no Congresso Juridico de Madrid, celebrado
em Novembro de 1892
pelo quarto centenario de

CHRISTOVÃO COLOMBO

2.ª EDIÇÃO

LISBOA
EDITOR : — CHRISTOVÃO AUGUSTO RODRIGUES
60, R. DE S. PAULO, 62

1893

Ao Ill.mo Ex.mo Sr.

Com.or Antonio Candido Ribeiro Costa

como prova de muita consideração

Off.ce

O Director
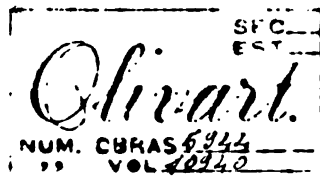
Arbitragem Internacional

de enthusiasmo para tantos povos, e maximé para os da raça latina.

Falar n'esta occasião em nome do direito e da justiça; erguer no meio de uma festa humana, e que desdobra em generosidade o coração, os animos, as idéas, a sciencia, a intelligencia, a palavra, e o estudo, para o direito — unico senhor do mundo — é grande; e esta Academia realisou um tal pensamento. Eu a felicito. E vejo-me honrado, engrandecido, ajuntando a minha vontade á sua, para que se estreitem as relações de nacionalidades, que teem a mesma origem na raça, o mesmo direito nos codigos, a mesma religião na consciencia, a mesma politica nas instituições, o mesmo ideal na vida.

Senhores: O momento é solemne; e sinto-me ennobrecido ao encontrar-me juncto dos homens da lei, entre illustres jurisconsultos, para a sua celebração.

O primeiro problema, que pede a referta, está redigido do seguinte modo:

Bases, conveniencia e alcance da arbitragem internacional para resolver as questões que surjam ou estejam pendentes entre Hespanha, Portugal e os Estados ibero-americanos. Fórma de tornar efficaz esta arbitragem.

Eis a primeira questão; e paremos aqui, que a seu respeito vamos falar:

I
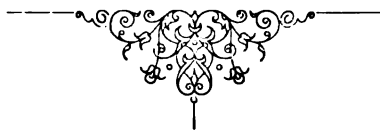
A ARBITRAGEM NA CONSCIENCIA HUMANA

Senhores: —No fundo da consciencia todos sentem a idéa vaga da arbitragem. Quando uma acção injusta nos pesa, ou d'ella somos victimas, logo o nosso ser intimo recorre a um poder superior, invisivel e dizemos: — elle julgará; será o arbitro, e um dia castigará a injustiça. O ser humano fica então mais tranquillo. Anteviu a lei de harmonia que rege o mundo, e o equilibra no dominio phisico e no dominio moral. Mas, porque o mundo nem sempre respeita as leis moraes, necessita elle das leis positivas. O ser humano bem cedo traduz a idéa vaga da sua consciencia nas instituições reaes e vivas: — os arbitros, os juizes, os tribu-

naes. A propria guerra não é senão o ultimo termo d'essa idéa; é a grande arbitragem, a que a Biblia e a consciencia popular chamam — o Deus dos exercitos. Quanto mais se avança, menos necessario é o recorrer a esse tribunal supremo, porque o Deus dos exercitos tem descido da sarça ardente para as leis, para os codigos, para as relações sociaes. Deus feito homem é o symbolo da civilisação, em que a razão, a justiça, e até os commodos da vida cada vez mais se affirmam. Prendemos o raio, como Franklin, fizemol-o prisioneiro, marchamos com elle. E só no caso ultimo recorremos ainda ao seu tribunal — e elle que decida. Então não o chamamos a questões materiaes, tanto elle, pelo seu afastamento, é sublime; mas para as questões de dignidade nacional — idéa moral, grande, immensa, que está acima dos codigos, das leis, e da propria consciencia. É como o duello na vida civil e nas questões de honra.

II

A ARBITRAGEM NA CONSCIENCIA DOS POVOS

E esta idéa de justiça, innata ao ser humano, é a que elle realisa tantas vezes no concerto dos homens em sociedade. Quem desce á contra veia o rio dos seculos, a respirar o ar forte da manhã das modernas civilisações, logo ahi na sua origem, quando os povos se fixam nos lares, depois de choques temerosos, só eguaes ás guerras modernas, ahi encontra com a fixidez das raças, o tribunal da arbitragem. Na Gallia antiga as mulheres eram chamadas como arbitros entre as nações, — dil-o o popular historiador da França, Henri Martin. E nas sociedades novas, quando no seculo XII tudo é *communa;* e se formam as communas da intelli-

gencia — as *universidades;* as communas da religião — os *conventos;* as communas das artes e officios — as *mestrias* e *jurandas;* as communas politicas, — os *concelhos*, que são republicas na Italia, communas propriamente ditas na França (povos da lingua romance: — *d'oc* e *d'oil*), municipios na Hespanha e em Portugal, com seus foraes e foros, — então, que a individualidade humana, combatendo pela vida, se affirma na sua maior força — *a associação*, — é que o direito pela vez primeira apparece para dirimir as questões dos povos. Surge na dieta de Roncaglia para resolver os conflictos das cidades da Lombardia com o lendario Frederico Barba-Roxa. Ahi compareceram os delegados das republicas, os jurisconsultos de Bolonha, e o proprio imperador, a quem o insigne Sismondi de Sismondi chama o terrivel Xerxes da edade-média. Os jurisconsultos deram sentença a favor do imperio. A lei romana era em voga, e affirmava os direitos magestaticos. N'este seculo, a arbitragem dos *cavalleiros da toga* é por vezes invocada, e elles decidem entre as republicas da Italia, entre os seus diversos principados e os da Allemanha, entre a casa Farnèse e Portugal, entre o duque de Milão e o

de Saboia, entre Frederico II e o papa Innocencio IV (1224). Os doutores das universidades de Paris, Pérousa, Bolonha e Padua são escolhidos juizes compromissarios; e tal exemplo é seguido em outros paizes. Todos queriam o imperio da lei; e quem a conhecia então eram os jurisconsultos. Encontram-se nos conselhos da realeza, nas grandes embaixadas, assignando tratados, nas côrtes geraes, e arbitros entre povos e reis. A egreja, porém, de organisação semelhante á do imperio, logo que se constituiu com direito proprio — *direito canonico* — ergueu-se acatada e respeitada entre os povos. Alem do quê, á unidade do mundo antigo, de que Cesar era o chefe supremo, correspondia a unidade da egreja, de que o pontifice era o cabeça respeitado. Havia influido, no seculo XI, nas côrtes dos imperadores do Oriente e dos reis francos pelos seus legados — *legados pontificios;* havia influido nas sociedades feudaes da Europa pelas *treguas de Deus;* fôra, pelos seus bispos, a defeza dos povos, a quando ás invasões; sobrelevava agora acima de todos pela sua hierarchia e direito, compilado em codigo: — d'ahi a sua influencia, o seu prestigio, o seu poder. Interveio nas questões interna-

cionaes, e algumas vezes guardou os principios do direito e os interesses da humanidade. Em 1298, o papa Bonifacio VIII foi eleito arbitro entre Filippe, o Bello, e Eduardo I da Inglaterra; em 1319, João XII foi o arbitro entre Filippe, o Longo, e os flamengos; no seculo seguinte o brilhante Leão X, da casa dos Medicis, decidiu a contenda do doge de Veneza com o imperador Maximiliano I. E o caso mais memoravel de arbitragem pontificia é a bulla de 4 de maio de 1493 do papa Alexandre VI, que, estabelecendo uma linha desde o polo arctico ao polo antarctico, concede, a 100 leguas d'esse limite e para oeste dos Açores e de Cabo Verde, aos reis de Castella e Aragão, todas as terras e ilhas descobertas e por descobrir. Esta bulla, explicada, confirmada por duas outras subsequentes, deu origem a constantes desavenças de territorio entre Portugal e a Hespanha; e, apesar de muitos convenios e accordos das duas nações, dos quaes o primeiro é o de Tordesillas de 7 de junho de 1494, só terminaram no seculo XVIII, pelo tratado de Santo Ildefonso, de 1 de outubro de 1777, que afinal marcou as extremas respectivas das possessões dos dois povos, no continente americano.

Senhores:—Com esta decisão do papa, assáz eloquente, porque diz e traduz o estado dos espiritos na edade-média, em que a barca de Pedro se eleva, sobrenada e domina, firme nas crênças, illustração da egreja, e tradições do mundo antigo, que sempre aspirou á unidade, — finda a época da elaboração e constituição das sociedades novas, base e cimento das nações modernas. Então a arbitragem foi muitas vezes invocada; e bem comprehende tão illustre assembléa a razão por quê. A edade média foi a grande batalha na conquista da liberdade civil; isto é, o direito que pertence ao homem de mandar em si, nos seus bens, na sua propriedade. Para tanto luctaram as communas; e as cartas de foraes ou fóros mais não alcançam que a determinação dos direitos adquiridos. Ahi se fixam e legislam; e logo as penas contra os infractores. As proprias guerras seja qual fôr o seu nome, são guerras da propriedade, e por causa de limites de reinos ou principados. Trata-se de defender a terra e o trabalho humano, que lhe dá valor. Por isso a arbitragem mais vezes havia de acontecer, porque, ao invocar a lei, determinava os direitos. A liberdade civil, —tal é o scopo, o de-

sejo, o emprehendimento das revoluções dos seculos XII e XIII, e a razão do predominio dos jurisconsultos, e o do papa, que tem á sua disposição o *direito canonico*.

Vem o seculo XVI, porém, abrir nova era: já não é a liberdade civil que os povos desejam; é a liberdade religiosa. E esta não póde ser submettida a um tribunal, porque ninguem póde ser juiz do pensamento d'outrem. Ninguem. E é tyrannia o descer aos dominios da consciencia para lá surprehender o amor de Deus. E assim vereis, senhores, que n'este seculo XVI todos os conflictos entre os povos se deram pela religião, e não podem ser dirimidos por um julgador. O deus dos exercitos tem de intervir, para dizer qual a religião que mais lhe praz. D'ahi as grandes batalhas de Carlos V contra protestantes; as guerras da America; a guerra dos Paizes-Baixos; as guerras da Allemanha, da Inglaterra e da França, que levavam S. Thereza de Jesus a dizer, — «que ardia o mundo.»[1] A todas essas

---

[1] «Está ardendo o mundo todo», exclamava a santa, angustiada. — *Caminho da Perfeição*.

guerras era causa a religião. E feriram-se temiveis, porque eram logicas. Personifiquemos as duas sociedades então combatentes em dois homens:— Filippe II e Guilherme de Orange. Não declamam; ambos são taciturnos. Filippe II herdara de seu pae um grande imperio, era catholico-apostolico-romano, e tão convencido, que até possuia na sua universidade de Valladolid um seminario de theologia só para os inglezes; pois elle desejava mandál-os á Grã-Bretanha bons missionarios para reduzirem á religião catholica os insulares! Quem nol-o diz é o seu creado particular, um flamengo, Jehan Lhermite, cujas memorias acabam de ser publicadas por uma sociedade scientifica de Anvers. [1] Aquelle monarcha, chefe politico de uma grande e poderosa nação, e além d'isso catholica, não podia permittir a revolta dos Paizes-Baixos, que eram então provincias da Hespanha. Um cabeça politico, rei ou presidente de republica, que hoje procedesse contraria-

---

[1] *Le Passetemps de Jehan Lhermite*, publié le manuscrit original par Ch. Ruelens, conservateur à la Bibliotèque royale de Belgique, t. I, p. 157.

mente, seria um mau exemplo, e a opinião publica do seu paiz não o defenderia. Assim, Filippe II era coherente em si proprio e com a sua nação.

Guilherme de Orange, caudilho dos Paizes-Baixos, — era tambem um cabeçudo; educado nas côrtes, pois fôra pagem de Carlos V, seu embaixador, e um dos governadores de Filippe II, apprendera nas intrigas e enredos dos paços a ser conductor de homens. Um dia surprehendeu o segredo dos reis catholicos, conversando com Henrique II de França. O segredo era este: — a Hespanha nunca transigirá com a religião ou com a independencia das provincias flamengas, e fará a guerra até ao exterminio. É assim que o conta o cardeal Bentivoglio, historiador das guerras de Flandres. Nesse momento nasceu o Taciturno; calou-se; mas batalhou, intransigente, e auxiliado pelo seu pamphletario, o primeiro da Europa, Marnix de Sainte-Aldegonde.

São estas as principaes luctas do seculo XVI. Emquanto a Italia faz uma revolução na arte, tambem religiosa, porque ao Christo macerado substitue as madonas maternaes do Raphael, e o David

e o Moysés de Miguel Angelo, a Europa central conquista a *liberdade de consciencia.* Tribunaes arbitros não podiam exercer sua jurisdicção; as questões de consciencia não teem julgador; e assim o reconheceram já as constituições modernas, proclamando a liberdade de cultos. Mas, coisa notavel, para em tudo ser grande esta época da *reforma*, este seculo XVI, — é então que apparecem as primeiras publicações de direito internacional, e discorrendo no ensino de principios taes, que ainda agora podem ser recommendados aos alumnos das universidades e aos governadores das nações. Entre esses tratadistas do direito das gentes, primam os escriptores hespanhoes: —o jesuita Francisco Suares (1548-1617), que, no seu livro *De legibus ac Deo legislatore*, demonstra ser o direito natural superior ás convenções dos estados, as quaes d'elle se devem approximar quanto possivel, e logo a existencia de um direito constituido consuetudinario, que deveria regular as relações internacionaes dos differentes povos christãos da Europa e da America. Vem depois o professor da universidade de Salamanca, Francisco Victoria, que em 1557 publica o seu livro — *Theologicae relationes.* Escripto com

admiravel bom senso, aconselha os principios de tolerancia, até em favor dos indios, contra os quaes não é de justiça a violencia, quando não acceitem a religião christã. Discute a paz e a guerra, e volta sempre á sua primeira affirmativa: — a dessemelhança de crênças não é um justo motivo de luta á mão armada entre dois paizes. — No seu encalço caminham Domingos Soto, theologo hespanhol (1494-1560), que, no livro *De justitia et de jure*, condemna energico a escravatura e a perseguição religiosa contra os indios; Balthazar de Ayala, que, no seu trabalho *De jure belli et officiis bellicis* (1581), persevera no mesmo juizo; e o asturiano João de Hevia Bolamos, que, na *Curia philippica*, livro concluido no Peru em 1615, trata differentes questões de direito commercial e maritimo. Em parallelo a estes escriptores hespanhoes de superior talento, outros no seculo XVI discutiram e elucidaram as questões de direito internacional. Deverei eu citar, senhores, o belga Peckins, que em 1556 publicou o seu tratado *Ad rem nauticam;* o italiano Alberico Gentilis, que em 1589 escreveu o seu livro *De legationibus;* e o francez João Bodin, que em 1577 deu á estampa o seu estudo politico *De la republique;*

e tantos, que neste barulhar das guerras do seculo xvi, erguem sua voz em prol da humanidade e do direito? Não o faremos. A illustração d'este congresso dispensa citações, que muito bem conhece: as que trouxemos a lume, mais não foi senão em proposito ao nosso intento.

Se o principio da arbitragem não podia ser invocado neste seculo, nem passar para o dominio das leis positivas, o pensamento humano, porém, não deixava de affirmar o direito, que é a vida dos povos. E foi a doutrina de tantos escriptores, as satyras, *sirventes* e pamphletos dos opprimidos em nome da religião, a tenaz resistencia dos Paizes-Baixos durante oitenta annos, opposição contra a qual não puderam, genio, experiencia e valentia dos mais ardidos capitães do tempo, entre os quaes se ergue, avulta e domina o duque d'Alba, que ás Flandres levou «*gentille et gaillarde armée*» no dizer de Brantome; foi tudo isto, luta de povos e de idéas, o que, constituindo forte e apaixonada opinião publica na Europa, levou os poderes constituidos a celebrarem os congressos de Munster e Osnabruck, que, proclamando a legitimidade da *reforma*, consagraram em direito a completa egual-

dade de catholicos, lutheranos e calvinistas. *A paz de Westphalia* (1648), pondo trava ás guerras religiosas, creou a *liberdade de consciencia.* D'est'arte ia completando o ser humano a sua personalidade juridica. Os estados, porém, sahiram da enorme elaboração do seculo XVI constituidos em monarchias absolutas. Fôra-lhes causa o renascimento das lettras gregas e romanas, que restituiram aos olhos maravilhados das sociedades novas, a grandeza das leis e civilisação antiga, onde a força sobreleva ao direito. E, como é proprio dos organismos vivos e robustos o affirmarem-se crescendo, essas monarchias foram conquistadoras. Assim é do seculo XVI ao seculo XIX, periodo de tempo, em que só a guerra é o supremo arbitro das nações. A paz só advém temporaria, e graças aos tratados [1] que se repetem e renovam até á *paz de Utrecht* [2].

---

[1] Aix-la-Chapelle, 1668; Nimègue, 1678; Ryswick, 1697.

[2] Tratados de Utrecht, de Rastadt, de Bâle (França, Hespanha, Inglaterra, Portugal, Prussia, Paizes-Baixos e Saboia — 11 de abril de 1713, 6 de março e 7 de setembro de 1714).

Mas, dois acontecimentos ha neste periodo, que merecem registo; pois são elles, combinados, que nos levam á civilisação do seculo XIX, e a demonstrar a sua ultima consequencia: — a arbitragem entre os povos, substituindo a guerra. É o primeiro a revolução ingleza de 1688, que, implantando definitivamente o governo constitucional na Inglaterra, creou a pleiade notavel de publicistas, cujas idéas os homens da *encyclopedia* vulgarisaram em França. É o segundo a influencia manifesta, persistente, constante, dos maiores pensadores, no sentido de se organisar um tribunal de arbitros, para dirimir as questões dos povos.

A contar do seculo XVII, começam de sahir a publico os *projectos de paz perpetua*. Ao *Plano* de Henrique IV, Émery de la Croix substitue (1622 — *Nouveâu Cinée*) um congresso permanente de monarchas, ou delegados seus, que decidissem os conflictos internacionaes; pede a força armada em res-

---

Regulam a situação politica da Europa occidental; assim como os tratados de Passarowitz (1718), de Stockolmo (1720), e de Nystadt (1721), regulam o estado da Europa a leste e ao norte.

peito de suas decisões. Hugo Grotius (1625) pensa de egual modo[1] Os publicistas do direito das gentes do seculo XVIII commungam nas idéas de Grotius; quando não defendem um tribunal de arbitros para dirimir as contendas internacionaes, chegam a tal conclusão pelos principios que estabelecem. Se entre os do seculo XVII destacam Samuel Pufendorff,[2] e Spinoza, pensador illustre, nado em Amsterdam, mas de origem portugueza (1632-1677); no seculo XVIII avultam, pela estatura gigante do seu talento, os maiores e mais respeitados escriptores da Europa: — é Bentham, com o seu *Plano para a paz perpetua* (1786-1789);[3] é Kant no seu *Ensaio philosophico ácerca da paz perpetua* (1795); é Shelling, que pede a federação de todos os estados; e finalmente, por não citar senão os pensadores mais illustres, são

---

[1] *De jure belli ac pacis*, L. II, C. XXIII.

[2] «A paz, diz Pufendorff, é o que differença o homem da fera.»

[3] *A plan for universel and perpetual peace*, que é a ultima parte da sua monographia — *Principles of nationale law*, publicada em 1843.

os philosophos Leibnitz, Volney, Condorcet; os economistas Turgot, Smith; os poetas Lessing, Herder; e tantos outros, que dão á causa humana os sonhos do seu imaginar, os do seu coração: — é o abbade de Saint-Pierre, um visionario; é Rousseau, um sentimentalista. Todos protestam contra a guerra, contra os conquistadores; e, preconisando a fraternidade dos povos, a solidariedade dos seus interesses, as leis economicas que os regem, propõem a federação dos estados, que, suprêmo arbitro, faria cumprir suas decisões a qualquer d'elles, quando rebelde, mesmo com a perda da sua independencia. Assim, ao traduzirem os mais ardentes desejos da consciencia humana, chegam aos mesmos resultados que os pensadores e vulgarisadores politicos do seculo xviii. Se estes querem um governo sahido da representação nacional; aquelles, propondo a federação dos povos, imitam as fórmas do systema representativo.

Senhores: — Este affirmar constante do mesmo desejo, atravez da vida das sociedades, a traducção d'elle pela eloquencia erudita de tantos homens de bem, que eram conjunctamente pensadores eminentes, toda esta corrente de idéas já

passou do dominio especulativo para o dominio da acção. Dos livros dos escriptores e philosophos protrahiu-se ás associações scientificas, ás associações propriamente de paz, aos institutos, ás faculdades de direito, ás associações de operarios; d'ahi appareceu nas discussões e no voto dos parlamentos, e logo entrou na posse do direito positivo, sendo por vezes incluido nos tratados. Ao passo que as associações de paz, celebrando congressos, onde accorriam delegados de todos os povos, e obtendo concessões valiosas no direito das gentes, em favor da humanidade, [1]— impetravam

---

[1] Accordo de 29 de novembro a 11 de dezembro de 1868, *para excluir das guerras o uso das ballas explosivas.* Celebrado, por iniciativa do imperador da Russia, entre esta nação, e a Austria-Hungria, a Baviera, a Belgica, a Dinamarca, a França, a Grã-Bretanha, a Grecia, a Italia, os Paizes-Baixos, a Persia, a Prussia, a Confederação da Allemanha do Norte, a Suecia e Noruega, a Suissa, a Turquia, o Wurtenberg e Portugal. *State Papers*, VOL. IV, L. VIII, p. 16.— LIVRO BRANCO de 1873, p. p. 1 a 22.

Tratado de 22 de agosto de 1864.— Convenção interna-

constantes o juizo de arbitros,[1]— os estados recorriam a esse tribunal, em todo este seculo XIX, e muito mais vezes do que nos sete seculos anteriores.

---

cional celebrada em Genebra, entre a Hespanha, Portugal, Confederação Suissa, Bade, Belgica, Dinamarca, França, Hesse, Italia, Hollanda, Prussia, e o Wurtenberg, para suavisar os males da guerra, e melhorar a sorte dos militares feridos nos campos de batalha:

—*Ambulancias e hospitaes militares:*—serão reconhecidos neutros, e como taes, protegidos e respeitados pelos belligerantes; quando cessa a neutralidade; do beneficio d'esta participa o respectivo pessoal; terão como distinctivo bandeira com uma cruz vermelha sobre fundo branco.—Artigos 1.º, 2.º e 6.º da Convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864, p. 64;

—*Militares feridos nos campos de batalha:*—serão recolhidos e tratados, qualquer que seja a nação a que pertencerem; os habitantes do paiz que lhes prestarem soccorro serão respeitados e ficarão livres; depois de convalescentes, serão mandados para a terra da sua naturalidade em certas condições, etc.—Artigos 5.º e 6.º da Convenção de Genebra.

[1] Resoluções em favor do juizo arbitral entre os povos, teem sido estatuidas nos differentes e successivos congressos de paz; sirvam de exemplo:—o de Bruxellas (20,

Além do quê, começaram de inserir nos seus tratados clausulas compromissorias de appellar, no caso de conflictos, aos bons officios de um intermediario, ou á arbitragem.

Citar agora os casos, em que as nações da Europa e da America acceitaram medianeiros, ou se submetteram a arbitros, seria de razão para complemento do capitulo d'esta memoria: — *a arbitragem na consciencia dos povos*. Mas, senhores, este nosso trabalho, offerecido a tão illustre assembléa, bem dispensa os succedimentos que o illustre tratadista Carlos Calvo já reuniu de boa critica, no seu — *Direito Internacional*. Assim, apenas traremos entre todos á vossa remeniscencia o notavel successo do

---

21 e 22 de setembro de 1848); o de Paris (22, 23 e 24 de agosto de 1849); o de Francfort sur-le-Mein (22, 23 e 24 de agosto de 1850); o de Londres (22 e 23 de julho de 1851); o de Gand (18 de setembro de 1873); o de Genebra (31 de agosto de 1874); o da Haya (25 de agosto de 1875); o de Paris (26 de setembro a 1 de outubro de 1878), onde se encontraram 15 sociedades da paz; e finalmente o de Berne, celebrado em agosto do corrente anno.

Alabama, em que a Inglaterra e os Estados-Unidos da America conferiram a arbitros regularem interesses valiosos em litigio; e o da mediação que S. S. Leão XIII offereceu á Hespanha e Allemanha no conflicto das ilhas Carolinas e Palaos. Muitos outros incidentes de arbitragem se teem realisado n'este seculo; e se d'elles não mencionamos por se encontrarem, como disse, no insigne tratadista já citado, é-nos todavia preceito explicar a sua razão de ser.

É a seguinte: — Os esforços dos pensadores, a funda influencia da philosophia do seculo XVIII, quer no dominio politico, quer no dominio do direito das gentes, mal poderiam realisar o proprio intento, sem que o ser humano tivesse alcançado a liberdade politica, isto é, o direito de escolher o seu representante, o seu governo. Logo que as revoluções, — a franceza de 1789, e as europeias de 1820, de 1830 e 1848, — discutindo fórmas de governo, formulando constituições, tiveram exarado nos codigos esse direito, essa liberdade, — immediatamente o homem entrou na posse da personalidade juridica, isto é, foi cidadão. As grandes crises sociaes, portanto, indispensaveis para tal con-

seguimento,— a do seculo XII, que trouxe a liberdade civil; a do seculo XVI, que deu a liberdade religiosa; a do seculo XVIII, e as que lhe foram sequencia, que nos deram a liberdade politica,— todas, emancipando o homem, lançaram a sua intelligencia, esforços, e trabalho nos differentes campos da actividade humana; crearam a civilisação. E n'esta as guerras são impossiveis; e tão sómente para julgar questões de individuos ou de povos, podem e devem intervir os tribunaes. E é o que vamos demonstrar.

III

ÇONVENIENCIA DA ARBITRAGEM

SENHORES: — A lucta pela existencia, condição dos seres creados, foi sempre a lei necessaria, indeclinavel e proveitosa na vida dos seres humanos; e, sem esta lei jámais poderiamos comprehender a civilisação. Ella se nos depara ao apparecerem as raças humanas no globo, as quaes, para viver, teem de luctar com o mamouth e o urso das cavernas. Então, contra os animaes de presa, combateram os homens-feras. Era-lhes uma necessidade, que devia proseguir, quando as raças, reproduzindo-se, — não sendo que recorressem ao infanticidio, á *anthropophagia*, aos sacrificios humanos, o que não raro succede, — tiveram de avançar, ex-

poliando os fracos, os menos fortes, os mais inferiores em força e coragem. A selecção das especies d'est'arte se foi realisando. E, mesmo quando alguma fixidez existiu, porque especies menos batalhadoras se entregaram á pastoreação e cultivo do solo, é certo, ainda então a guerra era inevitavel, por que se dava urgencia em defender essas populações contra as tribus mais barbaras, e que viviam da caça aos viventes, quer da especie animal, quer da especie humana. Além do quê, multiplicando-se os individuos da mesma casta, a população, um momento sedentaria, tinha urgencia de alargar-se, conquistando o terreno, por ventura occupado de outra variedade da especie humana. A guerra era-lhes uma condição da vida, e assim o provam a concorrencia dos seres creados, que se alimentam uns á custa uns dos outros em todas as ordens da natureza. É isto uma lei vista, ainda que a propria explicação exceda ao entendimento humano. Nas pesquizas scientificas de muitos homens illustres ácerca das civilisações prehistoricas, tanto se encontram, já no velho ou em o novo-mundo, os restos, os signaes d'essas sociedades primitivas, que certamente tiveram um momento de exis-

tencia, mas que foram subjugadas e pereceram, como haviam perecido e desapparecido as especies animaes, o mamouth, o mastodonte e o rangifer, terriveis concorrentes do homem na lucta pol-o viver. A guerra, fazendo selecção dos fortes, consentiu, pois, a continuação da vida. Mas, a guerra deveria mudar de feição, abster-se do aniquilamento cabal dos vencidos, quando um dia acudisse á intelligencia humana o raciocinio, — de que mais vale reduzi-los á escravidão do que sacrificál-os aos deuses ou comêl-os; e foi a escravatura, tão mal vista dos pensadores christãos, certamente melhorada por elles — padres e pontifices, — quem trouxe o primeiro irradiar da civilisação. Com a escravatura os proprietarios dos estados, imperadores, reis, grandes vassallos, *leudas*, emfim, companheiros d'armas, — poderam devotar-se tão sómente á guerra, e assim defender as sociedades rudimentares, que mais logo se deveriam chamar — nações. Sob a pressão da concorrencia, constituiram um governo natural das circumstancias, e que concentrava e organisava a força; aperfeiçoaram-na, creando os serviços militares, melhorando os petrechos do combate, edu-

cando os homens, quer na paz ou na guerra, para a defeza, para a peleja, para a resistencia, e até não raro para a conquista. Foi tal organisação guerreira de grande vantagem, porque guardou dos mais barbaros as sociedades primitivas, e devia protrahir-se emquanto houvesse *barbaros*. Comtudo, formado o governo, posta a sua defeza, — é de intuito que devia melhorar a sorte d'essas populações vencidas, por ventura de qualidade pacifica, e mais proprias para as industrias laboriosas da terra ou das artes. Assim succedeu naturalmente, porque, mantendo ellas as sociedades, era de urgencia não as sobrecarregar de tal modo, que se destruissem os elementos productores. D'ahi veio a melhoria das classes trabalhadoras. Os donos dos estados comprehenderam, que, em vez de sustentarem os escravos, visto elles serem de condição e aptidões superiores aos animaes de carga, — que elles se podiam manter a si proprios, dando tão sómente prestações e rações convenientes para a manutenção dos chefes, homens de presa, superiores na hierarchia, superiores porque eram os mais fortes; — e nasceu a *servidão da gleba*. Os servos formaram *communas*,

os de artes e industrias, *mestrias* e *jurandas*, consentidas *bona pace*, dizem os documentos ; *transacções de paz*, lhe chamam outros ; *contractos de venda* tambem affirmam alguns. Certamente transacções foram, porque ahi se fixam as prestações que pagar. D'aqui virá a civilisação, e mais logo a inutilidade da guerra. Emquanto houve barbaros, comprehende-se a sociedade guerreira, bellicosa, o predominio dos fortes. Logo que as sociedades constituidas avassallaram os barbaros na Europa, na America, na Oceania, na Asia e na Africa, o receio da guerra devia desapparecer. Fôra de proveito e o unico meio de concorrencia na lucta pela vida; fôra a historia do mundo antigo; e tão necessaria, que, quando houve a *paz romana*, a educação militar dos fortes affrouxou nas blandicias da civilisação, e os barbaros invadiram o imperio, e fizeram-no em postas. As industrias, porém, com o melhoramento das classes inferiores, successivamente libertas da servidão, haviam robustecido e bracejado; do interior das habitações, do burgo dos castellos, do recinto das muralhas de villas e cidades, para as feiras francas e mercados nacionaes e extrangeiros; haviam quebrado as barreiras, os alealdamen-

tos, os systemas prohibitivos, haviam-se alargado á Europa, e mais logo ao mundo, quando acontecimento de maravilha o avassalla e enche de admiração: — a descoberta da America.

Então as raças arias, voando por cima das aguas todas, na phrase de Fernão Mendes Pinto, voltaram ao berço do sol, d'onde haviam partido; e, pelo mar, *a noite do abysmo*, como lhe chamam os orientaes, *nunca d'antes navegado*, como diz Camões, o gigante das tormentas vê passar as frotas carregadas da pimenta, do gengibre, da canella, da gomma copal, do cacau, do pau de campeche, e á India, ao Cabo, á Australia, ao Brazil, ás Antilhas, ás ilhas do Oceano Indico, etc., levar o commercio, que avassalla o mundo, e estreita as relações dos povos. Os barbaros eram invadidos pela civilisação; e o invento das armas de fogo, inutilisando suas grandes massas combatentes, dá a victoria á destreza, á intelligencia, á força moral. Victoria incomparavel, pois egualmente deu á sciencia novos conhecimentos sobre geographia, hydrographia, meteorologia, botanica, agricultura, historia natural, phisiologia comparada, astronomia, cosmographia, philosophia e historia geral. etc. Tudo

chegára, pois, á hora marcada pelo destino para a emancipação cabal das classes trabalhadoras; e, realisando este grande facto social, tudo viera transformar a condição dos homens reunidos em sociedade. A guerra entre elles continuou, que é essa a lei da vida; mas, sob o influxo de uma enorme concorrencia, já não era a luta das armas, era a das industrias, — o combate incruento do trabalho. Agora, senhores, declarae a guerra, e destruireis immediatamente tão admiraveis conquistas do espirito humano, — destruireis a civilisação. Na verdade, é indiscutivel o principio observado pelas sciencias sociaes, — de que o homem deseja sempre conseguir a maior somma de lucros com a maior economia de forças. Logo que o meio empregado para a obtenção de um commodo necessario á vida humana, é mais custoso que um outro, aquelle é regeitado e substituido pelo que dá menor dispendio de esforços, menor soffrimento. A guerra é e foi sempre uma perda de forças. Se se explica e defende, emquanto existiam barbaros, é que os resultados compensavam os sacrificios, as despezas feitas; e a educação militar era necessaria mesmo no intervallo das pele-

jas, para se não perder, pelo desuso, o instrumento necessario á manutenção e guarda dos elementos civilisadores. Alcançado, porém, o seu fim, obtida a civilisação pelo progresso gradual das classes servas, pela obtenção, finalmente, da sua personalidade juridica, egual hoje para todos, a guerra não se comprehende. Não dá vantagens, nem interesses, nem proveitos, porque são de tal ordem e tão grandes as despezas feitas com a manutenção dos exercitos, com as batalhas campaes, por vezes successivas, com o cêrco das cidades, por vezes demorados,— que a propria victoria, ainda que obtenha accrescentamento de territorio e uma contribuição avultada em dinheiro, não chega, não consegue saldal-as. Além do quê, hoje não combatem exercitos, combatem povos inteiros; e o triumpho póde ser, affectando duas nações belligerantes, a ruina total de uma d'ellas,—a vencida. E mais, não só affecta os dois povos em armas; affecta os neutros; porque, movendo-se importantes forças militares, estas desviam milhões de homens das occupações productivas; e o receio, o temor das grandes conflagrações, que podem surgir a todo o instante, pois assim o fazem suppôr as tropas permanentes,

cada vez mais aperfeiçoadas e melhoradas em sua disciplina, tactica e armamentos, — suspende e acanha as transacções de commercio, intimida o credito. Assim, a guerra, que fôra uma vantagem, é hoje um prejuizo. É um esforço empregado, mas custoso, cruel, e que não compensa, mesmo para o vencedor, pelo resultado obtido, as despezas feitas. Ha certamente a gloria. Mas bem maior é a de Cervantes, que a do duque d'Alba; e mais nos maravilha a de Camões, que a de Affonso d'Albuquerque. A gloria militar é sonho passageiro; pagina brilhante, sem duvida, na historia dos homens; mas superior e mais brilhante é a historia da civilisação. Depois que, a lucta de mão armada entre as nações affecta todas as liberdades: — a liberdade civil, porque além dos impostos avultados, e emprestimos de guerra, que incidem sobre a propriedade do cidadão, fica ella na dependencia dos planos de campanha, do atropello dos exercitos, das invasões, da pilhagem, do saque e devastação; o quê tudo é violencia feita ao patrimonio de cada qual e á faculdade que possue de dispôr d'elle como julgar conveniente; e é n'isto que reside o direito de propriedade. E, mal se comprehende um estado de

paz armada sobrevindo á guerra, sem o *systema protector*. As nações que se combatem não podem ficar para viver dependentes da vontade dos extrangeiros; e assim criam industrias, de que possam subsistir no caso de conflicto com a nação, com quem tinham estreitado relações de commercio. Um tal *systema* affecta portanto a propriedade do homem, pois o obriga a comprar caro, por falta de larga concorrencia, o que podia comprar mais barato. D'este modo, com a guerra soffre immediatamente a liberdade civil, o dominio das trocas, a concorrencia commercial. Soffre a liberdade politica, porque um grande exercito hierarchicamente organisado, mal se póde manter sem uma grande centralisação, uma dictadura mais ou menos pronunciada, e que, pelo receio de discussões, e censura de seus actos, não vá até a condemnar a liberdade do pensamento e a critica dos administrados. Soffrem todas as liberdades; e são ellas, todavia, alcançadas á custa de tantos sacrificios, que se denominam revoluções, as que constituem egualmente o direito regulado em todos os codigos civis. (*Dos direitos originarios*, artigos 359 e seguintes do Codigo civil Portuguez).

A guerra, portanto, ou ainda a paz armada, que só podem subsistir com grande imposto, grande armamento e apertada centralisação, sendo egual ao despotismo, são um rotrocesso indefensavel e improficuo, no ponto adiantado a que attingiram as modernas civilisações. E, porque assim ellas o reconhecem, tantas vezes teem recorrido a arbitros n'este seculo XIX, e principalmente para decidir as questões de interesses materiaes, e sem alcance no dominio politico.[1] É o que tem succedido entre a Hespanha e Portugal.

---

[1] O maior numero de sentenças arbitraes, e as mais celebres, teem-lhes sido objectivo:

—As indemnisações, referentes a prejuizos causados pela guerra. Por exemplo: — dando-se que uma nação reclame de outra, neutra, que a indemnise por não haver extorvado que n'um seu porto fosse destruido um navio por outros da nação adversa, belligerante; consentindo a violação do territorio neutro; ou quando em um porto d'aquella se armaram e proveram de homens e material de guerra os navios de um dos povos belligerantes. É o caso do Alabama;

—As indemnisações, em beneficio de determinadas pessoas, pelos ultrages que ellas soffreram e que a nação da

sua bandeira considera um ataque ou menospreso da sua dignidade;

—As contestações ácerca da possc de territorios, ou ácerca da delimitação de frcnteiras;

—As contestações sobre a validade de certas nresas; e tantas outras, que nascem do conflicto das leis penaes e civís, ou quando é violado um dever internacional, geralmente admittido. A solução pacifica d'estes e outros innumeros conflictos, supprime, certamente, muitas occasiões de guerra.

IV

AS QUESTÕES ENTRE PORTUGAL E HESPANHA. DE QUE MODO TEEM SIDO RESOLVIDAS

SENHORES: — Os dois povos da peninsula iberica, hespanhoes e portuguezes, vivem entre si, com uma linha de fronteiras, que mede 1:002 kilometros. Começando na provincia de Entre-Douro e Minho, extende-se até aos mares do Algarve; e quer ao norte, quer ao sul, topa tres rios a delimitarem as duas nações: — o Minho, o Douro e o Guadiana. É-lhe, pois, extensa a raia secca; menor é a raia molhada. Vizinhas e amigas, as duas nacionalidades, da mesma raça, de analogas tradições de gloria, identicas instituições politicas, egual religião, fundamentada conveniencia de estreitar as relações de commercio, e grande estima e respeito

mutuo, que, dia a dia, a mais e mais se affirmam e robustecem,—vae para dois seculos que nenhum conflicto de valor as perturbou. Os que appareceram foram constantemente decididos em paz e de bom accordo.[1] Assim, entre os dois povos só teem surgido e estão pendentes as questões habituaes e repetidas, que, não raro succedem entre os habitantes de territorios limitrophes. Esses casos occor-

[1] Tratado de paz de 13 de fevereiro de 1668, entre a Hespanha e Portugal por medição da Inglaterra. Vide Collecção Castro, t. I, p. 357.

Tratado de paz e amizade de 6 de fevereiro de 1713, Utrecht. Castro, t. II, p. 262.

Acto de accessão de Portugal ao tratado definitivo de paz entre a França, Grã-Bretanha e Hespanha, de 10 de fevereiro de 1763. Castro, t. III, p. 160.

Tratado de amizade e garantia de 11 de março de 1778. Castro, p. 268.

Tratado da quadrupla alliança de 22 de abril de 1834; e artigos addicionaes de 18 de agosto de 1834—Portugal, França, Grã-Bretanha e Hespanha. Trocadas as ratificações a 31 de maio do mesmo anno. Collec. Castro, t. VI, p. 120 e 142.

rentes podem, em synthese, enunciar-se da seguinte maneira:

Na raia secca: — invasão de fronteiras, tomadia e apprehensão de gados;

Na raia molhada, rios e mares jurisdiccionaes: — pescarias;

Communs ás duas raias: — invasão de fronteiras, recrutamento, extradição, contrabando, questões de commercio e transito.

São estes os casos que teem vindo e podem succeder entre os dois povos irmãos; e o da delimitação de territorio ainda pende, em parte. Trará o futuro, que outros incidam no mar ou em terra; mas em circumstancias diversas: tal um conflicto de jurisdição; ou em tempos anormaes, por exemplo, quando a conflagração de outros povos exiga a observancia de determinadas prescripções do direito das gentes; prescripções, que, por incuria, malevolencia, paixões ou ignorancia, os cidadãos e auctoridades de qualquer dos dois paizes, venham a infringir, e que será de resolver.

Consideradas assim todas as hypotheses, presentes e futuras, vejamos se se ha mister de um tribunal para conhecer e decidir dos casos occursos entre dois povos.

I

A questão de limites (territorio, pescarias, tomadia e apprehensão de gados, etc.) é séria; e sérias são todas as questões de propriedade. Por causa da linha divisoria e jurisdiccional das duas nações, rixas e conflictos se teem ferido. E comquanto elles, dando-se entre a gente rude e ignorante da raia secca, ou a das ribas e costas dos dois paizes, tenham caracter individual, é certo, ás vezes, os brios nacionaes offendidos podem áquelles actos tumultuarios mudar a indole: d'ahi a obrigação de os evitar, precavendo-os. No empenho teem persistido em esforços, e no melhor accordo, a Hespanha e Portugal. Dos seculos XIV e XV da-

tam os primeiros codices sobre pendencias taes; e foram sempre commissarios e arbitros, nomeados pelos governos dos dois povos, a quem encarregaram de as estudar e dirimir.[1] No seculo XVI deram elles sentença em uma questão de limites, de que foi objecto a — *Defeza da contenda de Moura*, — extenso tracto de terra de 122 kilometros, 88 hectares, 94 ares e 7 metros quadrados de superficie, entre a provincia do Alemtejo e a antiga e grande divisão do reino de Sevilha. Distribuindo a fruição d'aquelle territorio entre as populações limitrophes, é o tratado feito entre Portugal e a Hespanha, em 1542, denominado *Contenda de Moura*, notavel e precioso documento para a historia da arbitragem; porque foi um tribunal constituido dos juizes D. Alonso Fajardo, da parte da Hespanha, e D. Pedro de Mascarenhas do lado de Portugal, quem decidiram o pleito; e isto, considerando todos os meios de prova acceitos em juizo regular: — as vistorias, as testimunhas, os proprios usos e costumes,

---

[1] Noticia sobre a Contenda de Moura, pag. 21 a 24.

a antiga posse, e o direito allegado pelos litigantes. Em 1803, repetindo-se com maior acrimonia as desavenças dos arrayanos, que usufruiam a dita *Contenda*, nomearam os governos de Hespanha e Portugal novos emissarios que procedessem á divisão d'aquelle terreno. E foram, representando os portuguezes:—o tenente general Gonçalo Pereira Caldas, e depois o brigadeiro José Antonio da Rosa; e os hispanhoes,—o brigadeiro D. Francisco Fersen, e, fallecido elle, o sargento mór de engenheiros D. José Gabriel. As suas combinações, porém, não obtiveram resultado de proveito, porque, fortalecido o nosso governo com os documentos e uso antigo, só havia auctorisado o seu commissario de acceitar a divisão por metade. É digna de bom reparo, n'esta questão, a nota do conde de Campo de Alange, embaixador de S. M. Catholica, dirigida ao gabinete portuguez em 19 de setembro de 1805. Nos oitenta annos ultimos, que dobaram desde as conferencias d'aquella épocha, não se encontra disposição alguma que referir-se. Mas os dois povos desejavam ver dirimida a questão pendente; pelo quê, em 1885, o governo do reino visinho nomeou seu commissario de limites, o coronel gra-

duado D. Maximo Ramos y Orcajo, incumbido de apresentar um projecto de divisão da *Contenda de Moura*, de harmonia com o delegado portuguez o coronel do estado maior Sebastião Lopes de Calheiros, ministro de estado honorario. A planta official da *Contenda* fôra feita em 1805 pelos officiaes hespanhoes; mas, não sendo bastantemente individuada, já a actual commissão de limites mandou traçar uma outra planta topographica mais minuciosa. Esta, e a *memoria* de um ajudante do commissario portuguez, o capitão Ribeiro Arthur, que discute a concordata de 1542 e o direito positivo, cuja lettra e conceito podem servir para a decisão da desavença internacional, — são as que hoje, com este nosso trabalho, temos a honra de submetter ao Congresso.

A *Defeza da Contenda de Moura* é, portanto, uma questão pendente; e na linha divisoria de terra d'esta importancia, nenhuma outra nol-a eguala; pois a demarcação exacta da raya dos dois povos, havendo captado ultimamente a maior attenção dos governos de Hespanha e Portugal, acha-se a poncto de ser concluida. Para o quê não pouco teem feito as commissões mixtas de limites. A

primeira, composta em 1855,[1] dos delegados de ambas as partes, e, regendo-se pelas instrucções de 9 de agosto do mesmo anno, mutuamente acceitas, foi quem, depois de haver celebrado suas sessões em Lisboa e no reino vizinho (Vigo, 19 de setembro de 1855) proximo da fronteira, e feito estudos, tirado desenhos, e levantado plantas, foi essa commissão, repetimos, a que habilitou, com seus trabalhos, constantes das actas das conferencias (Ministerio dos Negocios Extrangeiros), as duas nações a celebrarem o *tratado de limites de 29 de setembro de 1864* e seus annexos de 4 de novembro de 1866. Assim, determinados nos artigos d'aquelle convenio os pontos principaes da raya de ambos os povos, na parte correspondente de suas fronteiras, só falta hoje, para se ultimar com precisão a linha divisoria internacional, a immediata postura dos marcos indispensaveis e a sua inteira

[1] Vejam-se os decretos de 14 de julho de 1855, e de 9 de junho de 1858, que constituiram a secção portugueza com dois officiaes do estado maior.

descripção geometrica. Os primitivos commissarios, que nomearam em 1855,[1] ainda conseguiram collocar alguns marcos em 1867; modificado, porém, este pessoal, tanto hespanhol como portuguez, por conveniencias de serviço e outras, foram os funccionarios ultimamente escolhidos os que teem cumprido essa tarefa. O decreto de 5 de abril de 1876 nomeia para tal fim o coronel do estado maior, Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes, ministro de estado honorario; e, porque em novembro de 1886 viesse residir em Portugal o novo delegado da Hespanha, o coronel D. Maximo Ramos y Orcajo, — são estes dois officiaes superiores, propriamente os

---

[1] A commissão fôra constituida, na sua parte technica, com Frederico Leão Cabreira e Guilherme Antonio da Silva Couvreur, o primeiro brigadeiro e o segundo major de engenharia do exercito portuguez; e D. Ramon Madina y Orbeta, commandante graduado, capitão do real corpo de engenheiros do exercito hespanhol. Na parte diplomatica representavam n'aquelle jury a Hespanha o seu ministro residente em Lisboa D. Fidencio Bourman, e D. Evaristo Peres de Castro, secretario de legação de 1.ª classe.

commissarios de limites; competindo-lhes não só realisar a collocação dos marcos para a exacta linha divisoria dos dois paizes, mas tambem resolver quaesquer questões sobrevindas n'essa delimitação. Teem, pois, no desempenho de seus deveres, egualmente attribuições diplomaticas[1]. Até então, era o commando do corpo do estado maior (direcção geral de engenharia) o que mandava, nas épochas proprias, grupos de officiaes a levantarem a planta da fronteira. E na realidade conseguiram effectuar a das margens do rio Minho; mas, surgindo difficuldades por não terem aquelles funccionarios cabal conhecimento do tratado e seus annexos, e, porque se originassem attrictos de commando, tal o motivo, por que foi transferida para os commissarios de limites a parte technica d'aquelle trabalho. Hoje, composta a commissão mixta de 8 officiaes, [2] tem ella dado cumprimento a todos os tra-

[1] Artigo 24.º do tratado de 29 de setembro de 1864.

[2] A commissão actual é formada: — dos officiaes portuguezes Sebastião Lopes de Calheiros, general de divisão;

balhos da linha divisoria, e resolvido as questões de extremas que se originaram. Pelo quê, sendo o percurso da raya dividido em quatro secções:— a 1.ª do Minho ao Tamega; a 2.ª do Tamega ao Douro; a 3.ª do Douro ao Tejo; e a 4.ª do Tejo ao Guadiana, confluencia do Caya, — já os commissarios (actualmente em exercicio) levantaram toda a planta da longa demarcação dos dois povos, faltando tão apenas a parte comprehendida entre o rio Tamega e o rio Maçãs, a noroeste de Vimioso, e que faz parte da 2.ª secção; — egualmente já assignou em Vianna do Castello, a 20 de dezembro de 1886, a descripção geometrica da fronteira, ou dos 801 marcos que representam a linha divisoria dos dois paizes

---

José Manuel d'Elvas Cardeira, tenente coronel do estado maior; Gaspar Antonio d'Azevedo Mira, capitão do mesmo corpo; Carlos da Silva Pessoa, e Bartholomeu Sesinando Ribeiro Arthur, ambos capitães de infanteria; e dos officiaes hespanhoes — o coronel D. Maximo Ramos y Orcajo; D. Emilio Godinez e D. Miguel Corrêa Oliveira, o primeiro tenente e o segundo capitão do corpo do estado maior.

— desde o Minho ao Guadiana; — e afinal pôz os marcos na parte correspondente ás duas primeiras secções (Minho ao Tamega, Tamega ao Douro); restando tão apenas o implantal-os nas outras duas[1].

Do mesmo modo teem resolvido as seguintes questões:

1.ª — A da *Duvida;* assim a chamam do nome d'aquella aldeia, proximo da povoação hispanhola *El Pino*, que olha a freguezia portugueza de S. Julião. Deu-se no districto de Portalegre em 1884, quando, pelo estabelecimento do cordão sanitario, se construia a cazêta de um posto avançado, pois teimavam os arrayanos de Hispanha achar-se dentro do seu territorio. Resolvida a pendencia, em 1887 puzeram-se então os marcos n.os 691, 692, 692 bis e 693, poupando dest'arte, complicações do futuro. Do que se lavrou documento, assignado pelos dois commissarios.

2.ª — A da *Contenda;* que vem de ha trez se-

---

[1] Livros entregues no Ministerio dos Negocios Estrangeiros a 19 de maio de 1888.

culos. Esta superficie de terra, de 122 kilometros quadrados, está fóra do tratado de limites.

3.ª—A da *Referta;* por ultimo suscitada, de vez resolvida pelo tratado, conforme o artigo 22.º. Proveniente talvez da insciencia que do convenio tinham as auctoridades, a sua decisão, porem, já subio ao governo a 11 de julho do corrente anno.

II

Senhores:—A provincia de Entre-Douro e Minho comprehende na linha da fronteira 117 kilometros, dos quaes 67 pelo rio Minho; a do Alemtejo, na raya das duas nações, conta uma extensão de 307 kilometros, sendo 56 pelo Guadiana. Chegado a Villa Real de S. Antonio, o Guadiana perde-se no Atlantico, o qual lava as costas portuguezas desde Villa Real ao Cabo de S. Vicente, e as de Hespanha, desde Ayamonte a Tarifa no estreito. N'aquelles rios e n'estes mares que banham os

dois povos, formando na Andaluzia o golpho de Cadiz, — sempre houve, consentida pelo uso manso das relações internacionaes, a reciprocidade da pesca. Todavia, ultimamente, teem-se renovado conflictos entre os pescadores das duas costas. A 2 de outubro de 1877 começaram desavindo-se nas aguas chamadas do Monte Gordo, no Algarve; em abril de 1878 no rio Minho, areinho de Vimes, entre a freguezia de Seixas e a parochia hespanhola de S. Miguel. Taes discordias, não resultantes de antagonismo ou odio entre as populações da extrema dos dois paizes, pois que, nas artes de pesca de uns e outros, andam de mistura pescadores de ambas as nações, e mais portuguezes nos barcos de Hespanha, do que hespanhoes nos barcos portuguezes, — veem antes da differença nos apparelhos de pesca; porque os da ilha Christina usam exercer aquella industria em *galeões* e *parelhas*, barcos de Bon, (redes prohibidas pelos regulamentos communs) e os portuguezes com *artes* ou *chavegas*. No modo de pescar, portanto, nascia o conflicto, que a pesca do alto e com anzoes não causava damno a portuguezes, mas sim o lançamento da rede de *sus-*

pensão ou de *cêrco,* por ir calar a maior distancia da costa do que as artes alli geralmente usadas pelos nacionaes. Como quer que seja, tantas desavenças, istriadas das más paixões, que gente rude e ignorante sôem ter em suas contendas, deram-se em 1877, repetiram em 1878 em Villa Real e na costa de Tavira, e continuaram em outubro de 1879. Desde seu começo empenharam esforço os dois governos para lhes ter mão; e a reciprocidade da pesca nas aguas jurisdiccionaes, ou linha de respeito das duas nações, affirmada pela Hespanha como emanente de posse antiga e dos documentos legaes (reaes ordens de 22 de dezembro de 1861, 21 de março de 1862, 26 de junho de 1863) e contestada pelo governo portuguez, visto não haver accordo, convenção, ou acto expresso e directo, que a fundasse, mas, em todo o caso, provinda da benevolente e dilatada tolerancia, que tambem faz lei, — foi suspensa por tempos em todos os rios e mares de entre ambos os paizes. O convenio, celebrado em Madrid a 17 de outubro de 1877, assim o determinava, até que os dois gabinetes, mais bem informados, de concerto resolvessem o regimen que devia prevalecer, e as condições em que ser esta-

belecido. Até então, cada qual só podia pescar nas proprias aguas. N'aquelle mez de outubro foram nomeados commissarios para syndicarem dos factos occorridos, e convirem entre elles no afeiçoado regulamento da questão das pescarias. A portaria do Ministerio da Marinha de 17 de outubro de 1877 encarregou de tal assumpto o capitão tenente da armada portugueza, José Allemão de Mendonça Cisneiros e Faria; o governo de Hespanha nomeou para o mesmo fim o capitão de fragata, Figueirôa. Não consta que este distincto official chegasse a exercer taes funcções. É certo que o commissario portuguez, José Allemão, apresentou logo em 26 de outubro o seu primeiro relatorio ácerca do conflicto dos pescadores hespanhoes e portuguezes nas costas de Monte Gordo[1]; e que a 11 de março de 1878 remetteu ao governo um outro, que é informação completa e judiciosa so-

[1] Livro Branco, apresentado na sessão legislativa de 1879, p. 54 e seguintes.

bre o modo de regular a pesca entre as duas nações. Este documento pede de ser consultado.

Todavia, os conflictos dados em abril de 1878 entre portuguezes e hespanhoes no areinho de Vimes; o desejo de não ser desattendido o reciproco da pesca ali tão conveniente aos contendores; a vantagem de um regulamento, quer para a costa do sul, quer para a do norte, e para os rios communs dos dois paizes; e o serem arbitradas as indemnisações, cujo direito ficara reservado nas notas diplomaticas,[1] — tudo, além da boa harmonia de ambos os governos, foi causa de que, em maio de 1878, fossem nomeados novos commissarios, sendo o de Hespanha D. Francisco Javier de Salles, official do ministerio da Marinha; e de Portugal, o conselheiro José Vicente Barbosa du Bocage.

---

[1] Nota de 17 de outubro de 1877 da legação de Hespanha em Lisboa; nota de 16 de outubro do mesmo anno da legação portugueza em Madrid. — Livro Branco de 1879, p. 158.

Tinham poderes, não só para regular a questão pendente das indemnisações aos pescadores hespanhoes e portuguezes, lesados pelo conflicto de 2 de outubro; e até para formular as bases de uma convenção de pesca, de modo que esta pudesse ser exercida com perfeita reciprocidade nos rios e costas das duas nações. Os commissionados apresentaram, a 14 de julho de 1878, um convenio provisorio, que restabelecia o mutuo exercicio da pesca entre Portugal e Hespanha, o qual só tinha a duração de 3 annos [1]. A 6 de agosto de 1878 publicou-se o respectivo regulamento interino; onde se determinava que o dito exercicio deveria prevalecer emquanto se não concluisse convenção definitiva, approvada pelos parlamentos das duas nações. Começou em vigor a 15 de agosto.

A 12 e 21 de outubro de 1879, porém, novos conflictos reappareceram em Villa Real de S. Antonio e na costa de Tavira. Porque haviam sahido galeões hespanhoes, em numero de cinco, a pescar

[1] Livro Branco de 1879, p. p. 258-280.

n'aquellas paragens a 10 metros de fundo, e com gravame dos pescadores portuguezes, e contravenção á lettra e espirito do convenio, accenderam tal ira nos animos e taes desordens, que os dois governos mandaram logo delegados que fizessem exame e relatorio das occurrencias, estimação dos prejuizos, e que d'elles arbitrassem. Os commissarios foram: — de Portugal, José Allemão de Mendonça Cisneiros e Faria,[1] o de Hespanha, D. Patricio Aguirre de Tejada, coronel capitão de fragata da marinha hespanhola. As instrucções conciliadoras que ambos receberam para syndicar em que pontos os factos succedidos tinham offendido o convenio de 14 de julho de 1878, veem na portaria de 5 de novembro de 1879, e nota do Conde de Casa Valencia de 21 de outubro do mesmo anno.[2] Dez dias occuparam as conferencias dos referidos commissarios; de 11 a 21 de novembro de 1879, como é claro das actas, que acompanham o

[1] Decreto de 4 de novembro de 1879.
[2] Livro Branco de 1882; p. p. 20, 22 e 23.

relatorio do delegado portuguez, José Allemão (4 de dezembro). Ahi se fixaram as indemnisações e se discutiu e alterou o convenio de 1878, combinando os delegados dos dois governos algumas conclusões *ad referendum* [1].

E porque, concedida indemnisação a patrões de barcos hespanhoes, seria injusto que egualmente não o fosse a pescadores portuguezes, sendo que, desde o começo e continuidade da pendencia, sempre havia sido reservado ao governo portuguez o direito de por ellas pugnar, depois de discutida largamente a questão pelos diplomatas, —foi nomeada uma outra commissão, em dezembro de 1880, que pesasse os prejuizos causados a pescadores portuguezes nas aguas de Hespanha em 1879, e para modificar o convenio provisorio de 14 de julho. De Hespanha foi nomeado o coronel D. Patricio Aguirre de Tejada; e de Portugal o capitão de fragata Pedro Carlos de Aguiar Craveiro Lopes [2] As instrucções que deram ao com-

[1] Acta de 20 de novembro de 1879.

[2] Portaria de 4 de dezembro de 1880.

missario portuguez, analogas ás que recebeu o de Hespanha, são claras: 1.º — averiguarem a existencia, extensão e alcance dos factos de que se queixavam os pescadores portuguezes; 2.º — avaliarem damnos emergentes e lucros cessantes em consequencia d'esses factos; 3.º — estudarem conjunctamente as alterações, que, sob o ponto de vista technico, conviesse introduzir no convenio provisorio de 14 de julho de 1878, em ordem a conciliar e promover os interesses dos pescadores dos dois paizes. Os commissarios cumpriram o mandato, regrando as mutuas indemnisações; propondo que cessasse a reciprocidade da pesca, isto é, marcaram a linha de respeito, mas excluindo de tal disposição o rio Minho, que deveria continuar reciproco para os dois povos. A reciprocidade, porém, estabelecida pelo convenio de 1878, continuou. Em junho de 1881 concordou-se que ella fosse prorogada por 6 mezes; em janeiro de 1882 (14) teve a prorogação de quatro mezes, ou pelo tempo indispensavel para se fazer o novo convenio; em maio de 1882 foi-lhes ampliada a mais quatro mezes; e finalmente o tratado de commercio de 12 de

dezembro de 1883 entre a Hespanha e Portugal declara no artigo 23.º — «Cada uma das altas partes contratantes reserva para os seus subditos tão apenas o exercicio da pesca nas suas aguas territoriaes, e um convenio especial regulará o cumprimento d'esta disposição.» O convenio regulamentar de pesca, de 2 de outubro de 1885, em harmonia com o disposto no artigo 23.º d'aquelle tratado, estabelece o principio do direito exclusivo de pesca para os seus nas aguas territoriaes de cada estado. Acaba, portanto, a reciprocidade.

Assim se houve e intendeu pôr termo a questões de pescaria, nascidas, continuaremos repetindo, não do antagonismo de homens ou de povos, mas da differente situação das coisas, pois as redes mais perfeitas da Hespanha estabeleciam concorrencia temerosa ás *artes* portuguezas, que tendem a progredir, mas cujos melhoramentos só o tempo póde trazer.

---

[1] Livro Branco de 1886, p. 65 e seguintes.

*
* *

Esta questão de pescarias, que se debateu durante 6 annos, e que foi estudada e discutida por homens de primeiro pulso das duas nações, alguns dos quaes já os escondeu a morte, diz, mais uma vez, a precisão do tribunal de arbitragem para o julgamento dos conflictos internacionaes. Certamente, póde-se affirmar, n'estas pendencias de territorio, intervieram os arbitros; e mais não são esses officiaes superiores das forças de terra e mar, que repetidamente, na melhor harmonia, dirimiram as dissensões. Os governos homologavam tão apenas o que elles decidiam. E uns e outros, foram pol-a arbitragem estabellecida de modo positivo e permanente. Para resolver a questão da pesca, assim o reclama o illustre contra-almirante

Allemão Cisneiros no seu relatorio de 1879[1]. Tal qual, e no mesmo anno, referindo-se a uma *commissão mixta*, assim o acceitaram os dois governos de Portugal e Hespanha[2]. O Conde de Casal Ribeiro, no seu officio de 2 de julho de 1888, escrevia ao ministro dos estrangeiros: — «As duvidas ou difficuldades, que possam suscitar-se na execução do convenio de 14 de julho de 1878 e presentes additamentos (em projecto) sobre a applicação das regras da pesca ou de penas impostas por infracções em um paiz a subditos do outro, *serão resolvidas por meio da arbitragem*, sempre que taes casos occorram na provincia da Andaluzia em Hespanha, ou do Algarve, em Portugal. Em taes casos serão arbitros os capitães dos portos de Ayamonte e Villa Real. Quando os dois não concordem na decisão, haverá um arbitro de desempate por ambos escolhido. Quando não concordem na escolha, será arbitro aquelle dos

---

[1] Livro Branco de 1882, p. 41 e seguintes.

[2] Livro Branco de 1882, p. 72.

vice-consules de Hespanha e Portugal, nas mesmas localidades, que a sorte designar.» [1]

E nem menos virá a succeder, pois, além das razões postas, militam tantas outras, que já agora constituem a historia da boa amizade entre os dois povos; amizade que sobradas vezes se tem evidenciado nas relações de commercio e tratados.[2]

---

[1] Livro Branco de 1882, p. 15.

[2] Sirvam de exemplo:—o convenio de 27 d'abril de 1866, ratificado a 12 de julho do mesmo anno, para facilitar as communicações entre os dois paizes pelas vias ferreas e fluviaes; —a convenção de 20 de maio de 1875 para o aperfeiçoamento do systema metrico, feita entre quasi todas as nações da Europa e da America, e na qual entram Portugul e Hespanha; —a convenção telegraphica de 22 de julho de 1875;—a convenção para a união postal universal, de 1 de julho de 1878; —a convenção, ratificada a 30 de maio de 1880 para melhorar as relações telegraphicas entre os dois paizes.

V

EXCEPÇÃO

Questões ha, porém, que não podem vir á arbitragem; taes são todas em que a honra ou a independencia nacional entram directamente em jogo, e que nascem de um sentimento intimo, assim se diga pessoal, de que o juizo de arbitros não póde conhecer, sendo cada nação o melhor julgador da propria dignidade e dos direitos que lh'a garantem. A patria, a liberdade, as instituições, não são coisa em que se transija; a simples idéa de transacção a este respeito é já uma apostasia, um signal de abatimento, cuja iniciativa ninguem a quer. Esta a razão, em muitos casos, da fraqueza e da vangloria diplomatica. Quando estão

5

em risco a honra do individuo, a da cidade, a da pessoa collectiva que se chama patria, e que interessa a cada um de nós, fóra do quê voltamos ao estado natural, e cuja abdicação nos é imposta, — tal sacrificio dos cidadãos ninguem acceita. Que o destino assim o impere, então vá, acceitaremos os decretos do destino. Mas pertence a quem aproveitem esses decretos, o executar, á custa de vicissitudes e perigos, a vontade dos deuses. — «Entrega as tuas armas» diz Xerxes a Leonidas. — «Vem tomal-as, responde o de Esparta. E depois de 24 seculos, os applausos do genero humano cobrem a voz de Leonidas. Tal o escreve um pensador illustre[1]. E com effeito, de razão fala, pois, em questões do proprio brio ou da dignidade dos povos, calam-se todas as razões de conveniencia. Então o derramamento de sangue, a perda de vidas, a lesão de interesses, comquanto enorme, tudo é de pouco, attenta a causa, que só é digna de importancia. Trata-se do direito na sua principal e melhor significação —

[1] Proudhon, *La guerre et la paix*. vol. I, p. 255.

a dignidade; que, por assim, mais é que a vida, o amor, a riqueza, a tranquillidade. Não pende um litigio de interesses; pende, não raro, uma questão de soberania; e só é capaz de ser respeitado o que sabe morrer. Posta a questão n'estes termos, vamos concluir.

VI

A ARBITRAGEM ENTRE PORTUGAL, HESPANHA E OS ESTADOS IBERO-AMERICANOS FORMA DE A TORNAR EFFICAZ

SENHORES: — Quando uma verdade apparece no sentimento do homem, e se affirma reiteradas vezes nos actos da propria vida, ou nos da vida dos povos, não póde, cedo ou tarde, deixar de vir a uma existencia real e effectiva. Este é o progresso natural das idéas, que, desde utupias, correm lances differentes, até se incarnarem nas instituições. É o que virá de succeder á instituição, que ora discutimos. Apparecendo na consciencia humana, confirmada pela consciencia dos povos, necessaria aos variados e vitaes interesses das sociedades, ella entra agora no dominio positivo, e pede direito de cidade, para

dirimir as differentes questões. Discutir ao presente qual deva ser a organisação de um tribunal de juizes compromissarios, indispensavel para a mantença da paz na união das nações, não é o nosso proposito. Mais restricto o consideramos, visto que esta real academia o limitou e definiu, perguntando — não de que modo tornar effectiva a arbitragem entre os povos civilisados; mas de que arte organisal-a e tornal-a efficiente entra a Hespanha, Portugal e as nações ibero-americanas. A questão, é portanto, sem deixar de ser momentosa, de menos proporções, mais limitada, ainda que não seja menos difficil nem de menor importancia.

I

Senhores: — Para haver um julgamento é necessario que exista uma lei, um tribunal e um processo: — uma lei, porque se não podem applicar aos casos occorrentes, senão as determinações positivas ou legaes; — um tribunal porque é elle quem

procede ao exame das provas e applica a lei;— um processo, porque é a lei adjectiva quem dirige o julgador no descobrimento da verdade dos factos (e suas circumstancias), e egualmente as proprias partes no adduzir das provas. Assim, para um julgamento, são indispensaveis duas leis —a *substantiva* e a *adjectiva*, pois que os tribunaes já fazem parte do processo, isto é da lei adjectiva. Postos estes principios, pergunto: — é possivel organisar um tribunal para dirimir as questões dos povos ibero-americanos, não havendo um codigo-internacional, e bem assim, não existindo uma lei de processo que regule as partes no modo de provar o seu direito? Respondemos: — é possivel e deve ser organisado.

Entre a Hespanha e Portugal e as nações ibero-americanas não temos, essa é a verdade, um codigo de direitos e deveres, que as governe em tempo de paz ou guerra; não existe um direito internacional convertido em lei e por ella sanccionado. Todavia antes da lei ser escripta, ou codificada, havia sentenças, tribunaes, e, desta ou d'aquella forma, a administração da justiça. A propria Inglaterra, ainda agora não reduziu a codigo as suas leis,

castello *rouqueiro* do tempo da feudalidade como lhes chama Blackstone, e todavia lá os tribunaes exercem suas attribuições, julgam. E porque antes de haver leis, já havia casamentos, successões, propriedade, crédores, devedores; puniam-se os crimes e não havia leis penaes; vê-se que os codigos não são a unica fonte do direito.

Elle se nos mostra expresso nas instituições, usos e costumes nacionaes; nos usos, costumes, e casos julgados, admittidos pelo direito internacional dos differentes povos. Decorre do direito natural das gentes, da auctoridade moral dos tratadistas, rege-o o bom senso, e chamam-lhe justiça, se tira sua existencia não só da comprehensão do direito, mas d'essa comprehensão consoante ás circumstancias e á actual civilisação dos povos. Em todos elles é egual nos seus fundamentos; varia nas suas applicações; e o conhecimento dellas, se é tirado não só da observação em geral, e experiencia do mundo, mas dos conhecimentos especiaes sobre este ou aquelle assumpto, nobilita o julgador. Depois do que, existem principios ou melhor disposições, que, sendo acceitas por differentes estados, teem, já agora, um caracter taxativo e a força de lei. «D'este numero, diz

Bluntechli (p. 5) são, por exemplo, o accordo feito no congresso de Vienna, em 1815, ácerca dos «rios communs» e direito de embaixada, as decisões do congresso de Paris de 1856 emquanto ao direito maritimo, a convenção assignada em 1864, em Genebra, para melhoria da sorte dos militares feridos e doentes, e tambem, e muito em especial, o projecto relativo ás leis e costumes da guerra, redigido em conferencia internacional e official, reunida em Bruxellas em 1874, projecto que tem quasi todos os caracteres de uma codificação internacional das leis da guerra». Certamente taes disposições, umas já acolhidas pelos estados, outras consagradas pela opinião publica, mercê da sciencia de seus authores, e tantas, provindas de tratados, congressos, e sentenças arbitraes, certamente, repito, constituem um direito hypothetico e o mais pratico, e o mais util, para o julgamento dos juizes compromissarios. Assim, a nós nos quer parecer, que a falta de um codigo systematico, e formulado em todas as suas partes, com a precisão da lei escripta, não póde empeçer a constituição positiva da arbitragem. Quando não valessem tantas decisões e casos julgados, precedentes de valor, que são

de certo a base de uma jurisprudencia internacional, ahi estavam os notaveis projectos de codigo, dos insignes publicistas Bluntschli e Dudley Field, que, pelas circumstancias em que foram feitos e pela authoridade de seus authores, têem quasi a força de lei. Estes e aquelles já os temos visto em documentos governativos, e até a sua doutrina acceita pelos estados no regulamento dos conflictos internacionaes. Depois, no silencio dos textos, supria o pretor de propria iniciativa, creava; e como diz Cicero da jurisprudencia—*penitus ex intima philosophia hauriendam juris disciplinam.*

A falta de uma lei de processo, tambem nos não parece muito sensivel:

1.°—porque existem os precedentes de outras arbitragens;

2.°—porque a lei do processo civil, póde ser, em certos casos de proveito que se adopte;

3.°—porque a especialidade da causa determinará, muitas vezes, a necessidade de certas formulas a empregar;

4.°—porque as proprias partes, ou os arbitros, melhor sabem quaes os meios de prova de que devem lançar mão. E tanto isto é assim, que o pro-

prio *instituto de Gand*, [1] approvando um regulamento de processo para os tribunaes arbitros, diz no art.º 12: —Se o compromisso ou uma convenção subsequente das partes, prescreve ao tribunal o modo de processo a seguir, ou a observancia de uma lei de processo determinada e positiva, o tribunal arbitral deve conformar-se a esta prescripção. Na falta d'ella *o processo será escolhido livremente pelo tribunal arbitral*, que é sómente obrigado a conformar-se aos principios que elle declarou ás partes querer seguir.—Além do quê, salvo disposição contraria, ou clausula comprommissoria, do tratado em que duas nações se louvaram em arbitros, podem estes seguir o processo do art.º 15 do Regulamento arbitral internacional do instituto de Gand.

Removidas d'est'arte, a nosso entender, as duas

[1] Instituto do direito internacional de Gand, fundado em 1873.—Nas suas sessões do mez de agosto de 1875 approvou *um projecto de regulamento para o processo arbitral internacional.*

difficuldades: — a da carencia de lei internacional e a do processo estatuido, — vejamos como deveriam ser organisados os tribunaes. No dizer de Rousseau, os costumes vencem a lei. Não seria pois de extranheza que fossemos procurar aos precedentes a maneira como tem sido constituidos os juizos arbitraes para d'ahi trazer licção ao nosso objectivo. Infelizmente os costumes ou pratica das differentes nações n'este campo da arbitragem, não nos offerecem uma serie de factos analogos, dos quaes possamos concluir exemplo uniforme — uma lei. Tem-se empregado o juizo arbitral; mas sempre constituido de differente modo. Assim que, se já encontrámos, como fica dito no capitulo II, investidos de taes poderes, jurisconsultos, reis e pontifices, corporações scientificas ou da judicatura, e, não raro, homens celebrados e de aptidões especiaes, egualmente, n'este seculo, em que o regimen da arbitragem resolveu tantos conflictos entre nações, tem a decisão d'estes sido encarregue a chefes de estados, soberanos ou presidentes de republica, a authoridades civís ou ecclesiasticas (communas, corpos legislativos, tribunaes do civel, capitulos religiosos etc.), a corporações scientificas e de direito, e

tambem a cidadãos de um terceiro estado; a particulares de uma das nações; ou a delegados de ambas. Não poucas vezes, os juizes compromissarios teem sido eleitos cumulativamente pelos paizes entre os quaes se dá o conflicto, e pelos chefes dos estados neutros, tal foi o que succedeu na formação do tribunal de Genebra, chamado a julgar as «reclamações do Alabama». Vê-se, portanto, que os povos não teem seguido methodo uniforme na maneira de constituir o tribunal de arbitros; e sobre o assumpto egualmente divergem os escriptores.

Uns, sem darem importancia ao modo de organisação d'esse tribunal, acceitando os povos com suas constituições, interesses e linguas differentes, quereriam erguer arbitro supremo das nações, ao summo pontifice. De sentimentos eguaes para todos, em rasão de seus deveres apostolicos; juiz imparcial, que não possue territorio, nem soldados, nem dymnastia, cujos interesses sejam identicos aos de outro qualquer soberano ou nação; em tal altura, onde só chegam arrefecidas as paixões, que na vida real adereçam os conflictos internacionaes; não sendo um chefe politico, antes

no exercicio de magistratura moral reconhecida e acatada de povos e reis — deve o representante de S. Pedro ser o juiz arbitro de monarchias e republicas; e, seja qual for a religião que professem. D'est'arte pensam alguns publicistas inglezes, argumentando com o proceder do principe de Bismarck, que em 1885, primeiro ministro de uma nação protestante e poderosa, acceitou o papa como medianeiro no conflicto d'este paiz com a Hespanha ácerca das ilhas Carolinas e Palaos. «Não irei a Canossa, diria o chanceler; mas, se o papa decide que nossas pretensões sobre as Carolinas são injustas, eu não questionarei as Carolinas aos hespanhoes.» A auctoridade do chefe da egreja, d'este modo reconhecida até pelos seguidores de outro credo religioso, proclama bem claramente á intelligencia de todos, que, n'este seculo mesmo descrido, é elle ainda e em certos casos o arbitro natural do mundo civilisado. Esta é a convicção de innumeros catholicos, e pelo que merece registo e o nosso respeito. É certo, porém, que os melhores escriptores do direito das gentes regeitam tal doutrina, opinando que um tribunal de arbitros entre alguns povos, ou entre todos, mal cumpre seus deve-

res, se o não compõem os homens eminentes, das universidades e faculdades de direito, e celebrados pelo seu estudo, saber juridico, firmeza de caracter, e imparcial rectidão. O livro de Mamiani *(D'un nuovo diritto europeo)*, os trabalhos historicos de Guisot, *(Histoire du gouvernement representatif)* que defendem a soberania da razão, viriam a ser o fundamento de uma tal doutrina, ao presente propugnada pelos notaveis juristas e professores Francisco Lieber, Bluntchli, Pierantoni e Laroche. Todos allegam que um monarcha não deve ser escolhido arbitro, — porque seus innumeros deveras politicos o impedem de dar séria attenção ao litigio, que lhe é sujeito. «Em verdade, diz Lieber, quando qualquer pendencia internacional é submettida á decisão de um soberano, ou ao supremo representante de uma republica, isto é ao chefe do poder executivo, este a envia ao ministro da justiça ou a outro funccionario superior, o qual encarrega um conselheiro, um empregado, algumas vezes a uma commissão, de lhe apresentarem relatorio, que submetta ao arbitro nominal. Aquelles, que decidem realmente, ficam ignorados, ou pelo menos não assumem responsabilidade algu-

ma, publica e final. Em bastantes casos d'esta natureza dá-se grave perigo, e seria inconsequente o submetter as mais altas questões do direito e da equidade a qualquer poder executivo e não a uma authoridade, celebrada pela propria sciencia juridica e directamente responsavel.» Além d'estas razões, outras adduziu o sabio professor italiano Pierantoni, o qual, trazendo a hypothese de que os interesses do estado, feito arbitro, podem ser identicos aos de uma das partes, e por isso influir na decisão, — regeita os chefes do poder executivo para julgadores dos conflictos internacionaes. Outros tratadistas do direito das gentes, propõem tambem um tribunal mixto de jurisperitos e diplomatas, por se evitarem as tendencias exclusivas; e alguns, que cada paiz nomeie um delegado, e tenha egual representação no tribunal, sem que se metta em linha de conta, sua grandeza, importancia ou poder. Segundo estes, o tribunal collocado em paiz neutro, na Belgica ou Suissa, permanente, pelo que diz respeito á sua composição, só exerceria as funcções do cargo, quando tivesse de resolver um conflicto. Os seus vogaes, prohibidos de acceitar mercês, terras ou donativos, não receberiam salario

fixo; e tão sómente as despezas de viagem e residencia; gozariam largas attribuições no conhecimento do letigio, e não só a de proferir a sentença final, mas a de julgar quaesquer questões interlocutorias em todos os incidentes do processo; finalmente não poderiam intervir nos negocios internos dos estados. Esta organisação da arbitragem, aperfeiçoada e completada pelo conde de Kamarowsky *(Le tribunal international)*, que entende deverem ter os juizes arbitros a educação especial, ser inamoviveis, retribuidos permanentemente, e usar de aposentação, conta hoje partidarios convencidos; e até um author inglez já redigiu, para o jury internacional um processo analogo ao que se acha em vigor na legislação civil de muitos estados da Europa. Os economistas, porém, seguem outro rumo. Em sua opinião o arbitro supremo só póde existir, se os povos, adoptadas as instituições republicanas, formarem entre si uma grande associação. Em tal caso um poder legislativo, judiciario e executivo, collocado no centro, olharia pelos estatutos do pacto federal, defendendo, quando necessario, pelas armas a ordem ameaçada. A federação dos estados da Europa, de uma

6

constituição regular, seria o organismo unico e competente para garantir a manutenção da paz.

Tantos pareceres, embora os defendam escriptores eminentes, foram sempre impugnados: — *a arbitragem dos soberanos* ou a de seus agentes diplomaticos, — porque podem ser influidos das preoccupações politicas, e assim propender a favor de um dos estados contestantes; *a arbitragem dos professores e jurisconsultos*, por quanto, vivendo no dominio da sciencia exclusiva, muitas vezes carecem dos conhecimentos praticos, que só os dá o tracto dos negocios publicos; *a da federação dos povos*, visto que as nações europeias, gloriosas do seo passado historico, da propria lingua e litteratura, de tudo o que constitue uma individualidade, difficilmente se unirão para um similhante ideal. (M. Rollin Jacquemins). O alvitre de um tribunal permanente de delegados de todas as nações, e com a organisação propria, é o que tem chamado até hoje maior numero de defensores.

De nossa parte diremos:

Senhores: — O crear um tribunal permanente e supremo entre as nações, o dar-lhe a authoridade de resolver suas pendencias, e a faculdade de promulgar

os codigos da lei internacional e do processo, o direito de os executar, e a força da maioria das nações no cumprimento de suas sentenças—seria crear uma tal força, já robustecida pelo talento dos eleitos, que, se a ambição nelles lhes corresse parelhas com o proprio saber — poderia trazer-nos aquelle homunculo de Alberto Magnus, que matou o sabio. Tudo deve ser simples nas coisas da vida. Ainda que se lhe marcasse a obrigação de deixar de intervir nos negocios internos dos estados, teria tal prestigio, que não era de estranheza, se um dia, aclamado das populações agradecidas, elle o arbitro, o supremo julgador, não se arvorasse de defensor da cidade, em seo governador supremo[1]. Quando, porém, não succedesse

[1] Não duvidamos de que venha a existir entre as nações um tribunal superior de arbitros; mas, quer-nos parecer, se não vier essa solução naturalmente, que ella jámais poderá ser imposta pelo convenio de alguns ou de muitos estados. A solução natural viria da existencia dos estados-unidos da Europa, ao par da dos estados-unidos da America, porque então o supremo tribunal federativo resolveria os conflictos internacionaes; e, quando elles adviessem entre os povos, que

esta hypothese, é certo que um tribunal permanente, só per si, não bastaria para a manutenção da paz, por quanto, logo que suas sentenças não sejam obedecidas por um dos estados, elle vinha pedir a guerra das outras nações, contra a que não as acceitou. Virá pois o direito de intervenção armada; e todos sabem, pela historia contemporanea, quaes foram os

---

o mar separa e approxima, n'esse caso as pendencias seriam resolvidas, pela reunião dos dois tribunaes. Esta conclusão parece-nos legitima, e n'ella acreditamos. Fazem-nol-a suppôr, a egualdade de pesos e medidas, a união postal, as transacções de commercio, as litteraturas semilhantes, a universidade da lingua franceza, os cabos submarinos, o transporte rapido do pensamento e da materia pela electricidade e pelo vapor, e finalmente os principios juridicos communs a todos os povos, que hoje se elevam á altura de um direito especial, superior ao direito das gentes. Mas, o organisar desde agora, e sem aquella federação um tribunal sobre as nações, coisa nos parece impossivel, e nem d'ella cuidamos — que virá a paz. A arbitragem é de necessidade; póde e deve regular-se desde já, deve entrar na lei, mas de um modo pratico, e que dê resultados immediatos. Tudo o mais, do quê, será declamação.

seguimentos perniciosos de um tal direito. Além do quê, a nação mais forte, se um dia for influida por algum interesse poderoso, ou da ambição de conquistas, ou da paixão de rivalidades, é de admittir que possa influenciar, mais hoje ou mais amanhã, nesse tribunal, esmagando as outras nações, em que deseje ter perdominio. E não será isto o reino da violencia e da força?

Um tribunal similhante, acceitando-se a sua existencia, jámais era recebido pelas nações, sem grave risco da sua liberdade de acção e independencia. Os proprios jurisconsultos reconhecem o pezo d'estas reflexões, pois, querendo um tribunal permanente, dizem — que elle é voluntario.

Mas, que valor terá um tribunal de permanencia, que, pelo seo ministerio publico, não acode perseverante aos casos occorrentes, mantendo a ordem? E, se acudir, se a sua jurisdicção for obrigatoria, e tiver a força para a sancção dos seus edictos, não surgem os perigos apontados? Eis porque, condemnada pelo lado politico, se não póde admittir, acima dos estados uma tal instituição. Tem se dito que a qualidade da permanencia lhe confere a virtude da imparcialidade, porquanto, não sendo creado

para a occasião, não o preoccupam, a esse tribunal permanente, os interesses e as paixões de momento, sejam quaes forem—politicas ou outras. Esta razão, todavia, não nos parece de acolher, pois aquelle tribunal como outro qualquer é formado de homens e portanto susceptivel de paixões. A permanencia não lhe tira esse caracter. O que mais ou menos o colloca acima das vicissitudes humanas é a sua magistratura moral, a confiança nelle depositada, a sua illustração, integridade, sciencia abundante do assumpto, conhecimentos especiaes. Mas, tudo isso se consegue escolhendo com acerto os juizes arbitros. A permanencia não lhe dá nem lhe tira qualidades,—não é indispensavel. Um tribunal em taes condições é de acceitar, quando ha um direito estatuido; e ainda neste caso teriam de o formar, como no crime, com juizes jurados, mudaveis com as circumstancias, pois que o facto mal o póde avaliar quem, pela sua alta posição da judicatura, não conhece das coisas, eventualidades e circumstancias occorrentes. Poderiamos citar muitos exemplos, e um delles seria o das pescarias nas costas do Algarve. Um tribunal permanente, não sendo que tomasse peritos jurados, não chegaria ao conhecimento de que

a sardinha tem fugido para as costas de Portugal, e de que os pescadores hespanhoes se teem individado, pedindo de emprestimo grandes capitaes para a pesca dos galões, e de que seos vizinhos, os portuguezes, que não pediram esse dinheiro, carecem por emquanto de artes aperfeiçoadas, etc... O conhecimento de tudo isto só podem tel-o os juizes commissarios do officio; só póde vir do exame dos logares, da causa da paixão dos povos. O juiz constituido, permanente, julga pela verdade das provas, pela verdade juridica; o jurado pelas provas e pelo que elle propriamente sabe, pois vive com as partes e julga segundo a sua consciencia. Em questões materiaes, de interesses, muito deve attender-se a este requisito. Assim, a commissarios nomeados *ad hoc*, dar-lhes-hemos sempre a preferencia. Excluida, por estas razões, a hypothese de um tribunal permanente, que, pela demonstração feita, só traria o predominio da nação mais forte, muitas vezes a guerra, e quasi sempre, na occasião do pleito, a necessidade de o constituirem com juizes jurados — o quê de certo modo prova, que além de nocivo elle é inutil, —não abandonamos por estas conclusões, que temos de logicas, a ideia da arbitragem. Pelo con-

trario, cada vez mais viva se ergue ante o nosso espirito, cada vez mais proveitosa a consideramos. Em verdade, os direitos são inuteis, se não ha uma instituição que lhes garanta o exercicio; é necessario pois o crear uma ordem juridica a proteger a vida collectiva, e para tanto é indispensavel estatuir, e de um modo permanente, não o tribunal, *mas a obrigação da arbitragem*. Os estados, os parlamentos, a opinião publica, os tratadistas, já reconheceram a necessidade de tal ordem juridica, quando se tracta de interpretar um convenio, a sua execução, a violação de limites, uma offensa causada, um prejuizo soffrido, ou quando vêem a proposito pendencias, de caracter *universal*: — o respeito das communicações postaes e telegraphicas, em tempo de paz ou de guerra; o das grandes arterias internacionaes de communicação (linhas ferreas, canaes, a liberdade dos mares); as precauções na occasião de epidemias; a protecção da propriedade litteraria e artistica, marca de fabricas; etc. Pois, sendo assim, hoje só resta traduzir essa necessidade como obrigação legal em todos os tratados das nações, e maximé nos tratados que hajamos de fazer entre a Hespanha e Portugal e os

povos ibero-americanos. E não nos cançaremos repetindo: — a forma de constituir o tribunal de arbitros é-nos indifferente, porque são as nações, em um momento dado, quem melhor sabem ver os seos interesses, e de que modo lhes é de conveniencia organisar o julgamento de juizes arbitros; — se elle deve ser constituido por um soberano, se pelo collegio de homens illustres, tirado de uma corporação scientifica, ou pelos delegados escolhidos e joeirados, para apreciar e decidir determinadas questões em virtude de seus conhecimentos technicos e especiaes. Os governos das nações, no momento do conflicto, são os que, pelo exame das circumstancias delle, melhor conhecem quaes devam ser os seus julgadores. O que entendemos de urgencia, e desde agora, é o estabelecer nos tratados a obrigacão legal de entregar os conflictos internacionaes a um jury. Estabellecida a prescripção legal e generica, é certo que no acto de ser nomeado o juizo de arbitros, tem de intervir um novo convenio, — a convenção especial — que na linguagem do direito se chama *compromisso*, a qual, precisando nitidamente a questão a debater, expondo quaes os pontos de facto ou de direito,

traçando os limites das attribuições confiadas ao julgador,—salvo o caso de erro material ou de injustiça flagrante—obrigue e submetta as partes e sem recurso á decisão que elle der. É o que tem succedido; mas tal pratica não invalida, antes robustece a nossa proposição, pois que um similhante convenio não mais fará do que affirmar o direito estabelecido, esclarecendo os arbitros no exame das provas, e dando-lhes as faculdades em direito reconhecidas, para o acerto de suas decisões. Nós temos um tratado de commercio pendente com a Hespanha, um outro em termos de ser concluido com o Brazil; temos 16 tratados feitos com as nações ibero-americanas em 1878, pois em todos elles, nos que esperam conclusão, e nos que forem denunciados, deve ser inserta de um modo positivo a clausula da arbitragem, e não só para a solução das questões que d'ahi possam vir, mas para a solução de todos os conflictos internacionaes, qualquer que seja a propria origem e objecto. Será este um meio pratico de realisar a arbitragem, se não preferirem a Hespanha, Portugal e as nações ibero-americanas a celebração, desde agora, de um tratado commum e especial sobre o assumpto. Não pense esta douta

assembléa que pretendemos organisar direito novo; tal não é. Só apenas pedimos que se generalise uma disposição já por vezes aproveitada em differentes tratados.

As convenções de propriedade litteraria, que Portugal tem feito com diversas potencias, incluem um artigo, que manda reccorrer em certos casos á arbitragem; identica disposição encontramos no art.° 21 do tratado de paz de Guadalupe Hidalgo, celebrado a 2 de Fevereiro de 1848, entre os Estados Unidos e o Mexico; e uma outra similhante no art. 16 do tratado postal internacional de 7 de outubro de 1874. Por ventura virá em muitos outros, que não nos acodem agora a lembrança. Se tal clausula compromissoria de arbitros visava tão sómente a resolver as duvidas sobrevindas na intelligencia ou execução dos tratados, em que foi inserta, é uma verdade que tal disposição, com o caracter generico para todos os conflictos, já tambem entrou no dominio do direito positivo. Assim, d'este theor foi a resolução adoptada pelo senado dos Estados-Unidos em 1853, e que elle ampliou em 1873. «O presidente, diz aquella resolução, compromette-se, todos as vezes que fôr possivel, a inserir *em*

todos os tratados concluidos de futuro um artigo, tendo por fim submetter qualquer conflicto, que advier entre as partes contractantes, á decisão de arbitros imparciaes, escolhidos de commum accordo». Do mesmo modo, e nas mesmas ideias, vemos em 1881, o *conselho federal da Suissa*, pois n'aquelle anno começou de negociar com o governo dos Estados-Unidos um tratado geral de arbitragem, onde se estatuia que fossem julgadas por arbitros todas as questões internacionaes, qualquer que fosse a sua causa, natureza e objecto. O tratado concluido a 27 de Agosto de 1883 entre os Estados-Unidos de Venezuela e a republica do Salvador incluem a mesma disposição no seu artigo 4.º[1], e egualmente a encontramos no art. 1.º do Acto

---

[1] As altas partes contractantes obrigam-se solemnemente a regular todas as suas pendencias pelos meios diplomaticos; a deixar de recorrer em caso algum ao emprego das armas, ou a hostilidades, e a submetter todas as questões de natureza grave, que possam acarretar a guerra, e ácerca das quaes não cheguem a um convenio, á decisão sem apello de um ou mais arbitros nomeados de commum accordo.

geral da conferencia de Berlim de 26 de Fevereiro de 1885, que estabeleçeu a liberdade de commercio e navegação nas regiões da Africa equatorial.

*

* *

Concluimos:

Senhores: — A arbitragem, sendo um aspirar da consciencia humana, instituição real e positiva nas sociedades civis (em materia civil ou commercial), um facto assaz repetido no julgamento das questões internacionaes, necessidade imprescindivel das nações, que olham, superior a todas, a questão economica; sendo o eterno desejo da historia, e n'este seculo, a preoccupação constante dos pensadores, sociedades de

paz, e congressos,—deve ter hoje um logar effectivo na lei. Seria justo, grande, generoso, que se aproveitasse esta occasião, em que se celebra importante acontecimento, tal como a descoberta da America, para que de tantos povos, que o mar hoje não separa, mas approxima, viesse a iniciativa de um tratado especial sobre o assumpto. Da nação portugueza nos parece ser a ideia de bom acceite, pois que Portugal já n'este seculo recorreu tres vezes á arbitragem com differentes nações, muitas vezes com estes povos da Hespanha, que são seos vizinhos e seus irmãos, e com todos elles e as nações americanas de origem iberica mantêm a melhor amizade, o maior accordo nas relações politicas e de commercio, como o provam as festas e recepções, que teve o seo delegado, quando em 1878 foi ás republicas do Pacifico e de la Plata, celebrar tratados de commercio, e onde os portuguezes vivem e prosperam, porque para lá foram d'aquella grande e poderosa nação—o Brazil, que elles fundaram durante trez seculos, e que, tendo uma superficie de mais de um milhão e setecentos mil kilometros quadrados se desdobra desde Oyapok até ao Chuy e desde o cabo de S. Roque até

ás terras longinquas d'onde se avistam as cumieiras dos Andes. Seria uma pagina brilhante para a historia de tantas gentes, unidas com a tradição commum, tradição de seos paes que andaram nas batalhas da cruz contra os mouros, e depois fizeram uma epopeia, a grande epopeia do mar, onde Cervantes combateu, e foi prisioneiro, Camões cantou e batalhou, e onde Gonçalves Dias morreu. Elles foram a espada e a poesia, nós, que defendemos a justiça e o direito, uma outra grande poesia, porque nada mais bello que a fraternidade dos povos, nós assim o pedimos, e esperamos na realisação, porque jámais se viu tão grande e tão exhuberante força de vida, e tantos sentimentos generosos, como n'essas nações ibero-americanas, cujos homens notaveis se encontram em toda a Europa, e que trazem ao velho continente um lampejo do céo doirado do seu paiz, no calor vivo da sua palavra, na harmonia encantadora dos seos versos, na prosa exhuberante de seus livros, e até na sua presença, que revela algo d'aquelle paiz do sol, para onde as raças, com saudades do berço, emigraram, sem temor das tempestades, sem receio dos ventos, sem desconfiança do mar—no encalço de um homem de maravilha, e que,

tendo fé viva em Deus, bastante no seu genio, e muita na Hespanha, descobriu um mundo e o deu á humanidade. — Elle chamava-se Colombo e eu acabei o meu discurso.

DO MESMO AUCTOR

Estudos sobre organisação judicial.

A liberdade testamentaria.

As magistraturas populares.

A instrucção primaria no municipio de Lisboa.

Estudos economicos (alfandegas).

O tumulo de Gambetta, em Nice.

Discursos politicos e litterarios.

NO PRELO

O livro azul (memorias).

A ENTRAR NO PRELO

A revolução e a burguezia.